HABEAS CORPUS 130.488 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MURILO COELHO PRADO

IMPTE.(S) :MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA

Coator(a/s)(es) : Relator do HC N° 335.385 do Superior

Tribunal de Justiça

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. LIMINAR INDEFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE IUSTICA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL DECISÃO MONOCRÁTICA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

- **1.** *Habeas corpus*, com requerimento de medida liminar, impetrado por Marcel Ferreira de Oliveira, "RG n. 32670478-4 SSP/SP", em favor de Murilo Coelho Prado, contra decisão do Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que, em 8.9.2015, indeferiu a medida liminar requerida no *Habeas Corpus* n. 335.385.
- **2.** Tem-se nos autos que, em 12.8.2013, o Paciente e o corréu Paulo Leandro Fernandes foram condenados pela prática do "delito de tráfico de drogas às penas de 6 anos de reclusão, regime inicial fechado, e seiscentos diasmulta".
 - 3. Contra essa decisão, a defesa interpôs a Apelação n. 0007794-

HC 130488 / SP

89.2013.8.26.0625 no Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao recurso do corréu e deu provimento parcial ao recurso do Paciente, "para reduzir sua pena a cinco anos de reclusão e quinhentos diasmulta":

"Artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. Sentença que determinou a reunião do processo ao de outra ação penal para o julgamento do crime de associação para o tráfico, considerada a continência, e decretou as condenações pelo tráfico. Impossibilidade de julgamento dos apelos defensivos quanto ao delito que não foi objeto de Autoria materialidade julgamento. comprovadas. Réus surpreendidos no transporte dos entorpecentes, após investigações reveladoras do tráfico e que envolveram interceptações telefônicas autorizadas. Quantidades e espécies das drogas que autorizam a elevação da pena-base. Imprescindibilidade do reconhecimento da da menoridade relativa em relação a Murilo. atenuante Impossibilidade da redução prevista no art. 33, § 4° , da Lei n° 11.343/06 e da aplicação de penas alternativas. Correta fixação do regime prisional inicial fechado. Pleito de restituição do veículo utilizado para o transporte da droga. Pedido acolhido, com ressalva. Recurso de Paulo improvido. Recurso de Murilo provido em parte, para reduzir sua pena. Determinada a restituição do veículo já depositado com a proprietária".

4. Irresignada, a defesa impetrou no Superior Tribunal de Justiça o *Habeas Corpus* n. 335.385 e, em 8.9.2015, o Ministro Nefi Cordeiro indeferiu a medida liminar requerida:

"A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no máximo legal e de fixação do regime semiaberto, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

HC 130488 / SP

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1° Grau.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal".

5. Essa decisão é o objeto do presente *habeas corpus*, no qual o Impetrante reitera as questões suscitadas no Superior Tribunal de Justiça, buscando o estabelecimento de regime prisional menos gravoso ao Paciente e defendendo a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

6. Este o teor dos pedidos:

"Pede-se o deferimento do pedido de medida liminar, mesmo que de ofício, para que seja aplicado o regime inicial semiaberto ao presente caso, eis que conforme o exposto, foi aplicado o regime fechado em clara ofensa à pacífica jurisprudência da mais alta corte do país, osnde devem-se curvar os demais órgãos jurisdicionais. (...) E, uma vez deferida a medida liminar, estando em cárcere o Paciente desde 8.4.2013 e, desde 17.7.2015 está no reg. semiaberto, seja determinado a E. 2ª V.E.C. de Taubaté-SP, que o tempo cumprido no fechado, indevidamente, seja como o fosse no semiaberto, procedendo-se de nova progressão — ao regime aberto".

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

- 7. A presente ação não oferece fundamentação jurídica a possibilitar o regular prosseguimento no Supremo Tribunal Federal, pelo menos na fase em que está a outra idêntica ação de *habeas corpus*, pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça.
- 8. A decisão questionada é monocrática, de natureza precária, desprovida de conteúdo definitivo. O Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu somente a liminar requerida, assentou ausentes os requisitos para se atender ao requerimento e requisitou informações. Determinou ainda o envio dos autos ao

HC 130488 / SP

Ministério Público Federal, para, instruído o feito, dar-se o regular julgamento do *habeas corpus*.

Inequívoca a incidência, na espécie, da Súmula n. 691 deste Supremo Tribunal: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

- **9.** Este Supremo Tribunal tem admitido, em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691. Essa excepcionalidade é demonstrada nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada, o que não ocorre na espécie vertente.
- 10. A decisão questionada nesta ação foi proferida monocraticamente, contra a qual caberia recurso (não utilizado pelo Impetrante) ao Colegiado competente no Superior Tribunal de Justiça, pelo que o exame dos pedidos formulados traduziria indevida supressão de instância.
- **11.** Conforme o art. 102, inc. I, al. *i*, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, "habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal".
- **12.** Não se admite a impetração de *habeas corpus* neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior, como na espécie vertente.

Essa a orientação firmada por este Supremo Tribunal, como, por exemplo, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 119.115, Relator o Ministro

HC 130488 / SP

Ricardo Lewandowski, em 6.11.2013, pelo qual se decidiu que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal Federal, pois se permitiria à parte a escolha do órgão jurisdicional para conhecer da pretensão, o que não é permitido no sistema jurídico vigente.

Concluiu-se, naquela assentada, que, no *habeas corpus*, devem-se observar parâmetros mínimos de admissibilidade, para efetivar-se a celeridade processual e evitar-se, após análise de mérito da impetração pelo Supremo Tribunal Federal, a devolução do processo ao Superior Tribunal de Justiça, para julgamento pelo órgão colegiado competente e, posteriormente, admitir-se novamente a mesma impetração neste Supremo Tribunal, para conclusão semelhante à antes proferida.

Confiram-se os seguintes julgados:

"PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA **OUE** INDEFERIU *MANEJADO LIMINARMENTE* WRIT NO **SUPERIOR** TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ΝÃΟ *IMPETRAÇÃO* CONHECIDA. **FLAGRANTE** ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PENA INFERIOR A ANOS. **REGIME INICIAL** FECHADO. OITO OBRIGATORIEDADE. ART. 2° , § 1° , DA LEI 8.072/1990. INCONSTITUCIONALIDADE. **HABEAS CORPUS** CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I – No caso sob exame, verifica-se que a decisão impugnada foi proferida monocraticamente. Desse modo, o pleito não pode ser conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e de extravasamento dos limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal, o qual pressupõe seja a coação praticada por Tribunal Superior. II – A situação, no caso sob exame, é absolutamente excepcional, apta a superar tal óbice, com consequente concessão da ordem de ofício, diante de um evidente constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. III – O Plenário desta Corte, no julgamento do HC 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, declarou a inconstitucionalidade

HC 130488 / SP

do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990 (redação dada pela Lei 11.464/2007), que determinava o cumprimento de pena dos crimes hediondos, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e de terrorismo no regime inicial fechado. IV — Habeas corpus não conhecido. V — Ordem concedida de ofício para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que fixe, motivadamente, o regime inicial de cumprimento da pena afastando a regra do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte" (HC n. 117.319, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9.12.2013).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o "crime de estelionato previdenciário, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, cessando a atividade delitiva apenas com o fim da percepção das prestações" (HC 107.385, Rel. Min. Rosa Weber). 2. No caso, sendo o paciente o próprio beneficiário das prestações, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição é a data em que cessada a permanência do delito (art. 111, III, do CP). 3. Inocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição (art. 109, III, c/c o art. 171, § 3º, do CP). 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual, cassada a liminar deferida" (HC n. 99.503, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJ 12.12.2013).

"Penal e processual penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Atentado violento ao pudor contra vulnerável menor de 4 anos de idade (CP, art. 214, c/c art. 224, a). Falsa declaração de pobreza. ilegitimidade do Ministério Público para propor ação penal pública condicionada. Tema não suscitado no Tribunal local. Writ não conhecido, monocraticamente, no STJ. Não interposição de agravo regimental. Jurisdição não exaurida no âmbito do Tribunal a quo. Inobservância do princípio da colegialidade (artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal). Supressão de instância. Pretensão

HC 130488 / SP

de habeas corpus, de ofício. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. (...) 4. A carência de exaurimento da jurisdição no âmbito do Tribunal a quo, configurada pela não interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou seguimento ao writ, também configura óbice ao conhecimento do presente recurso, por inobservância ao princípio da colegialidade insculpido no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal (RHC nº 108.877/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19/10/11; RHC 111.639/DF, Relator o Ministro Dias Toffoli). 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 111.935, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ 30.9.2013).

13. A requisição de informações pelo Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, impõe o reconhecimento de deficiência do pedido ali apresentado, fundamento suficiente para se concluir haver razões jurídicas para o indeferimento de medida liminar e para o seguimento regular da ação naquele órgão judicial.

Este Supremo Tribunal assentou ser imperiosa no *habeas corpus* a apresentação de todos os elementos que demonstrem as questões postas em análise, por inexistir, na espécie, dilação probatória:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. NULIDADES. DEFESAS CONFLITANTES. SEVÍCIAS SOFRIDAS PELO RÉU: FALTA DE EXAME DE OMISSÕES **CORPO** DE DELITO. DASENTENÇA CONDENATÓRIA. INJUSTIÇA DESTA. NÃO ESTANDO O PEDIDO DE 'HABEAS CORPUS' INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO, PELAS QUAIS SE PODERIA EVENTUALMENTE, CONSTATAR A OCORRÊNCIA DAS FALHAS ALEGADAS, NÃO SE PODE SEQUER VERIFICAR A CARACTERIZAÇÃO, OU NÃO, DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'H.C.' NÃO CONHECIDO" (HC n. 71.254, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 24.2.1995).

HC 130488 / SP

14. Na espécie vertente, as circunstâncias postas na inicial comprovam ser imprescindível prudência na análise e na conclusão do que se contém no pleito, porque não se pode permitir, sem fundamentação, a supressão da instância *a quo*. A decisão liminar precária proferida pelo Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, não exaure o cuidado do que posto a exame, estando a ação ali em curso a aguardar julgamento definitivo, tal como pedido pela parte. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS** CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão questionada nesta ação é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. Não vislumbrando a existência de manifesto constrangimento ilegal, incide, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ('Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar'). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (HC .n 90.716-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007).

"HABEAS CORPUS - OBJETO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM IDÊNTICA MEDIDA - VERBETE N. 691 DA SÚMULA DO SUPREMO.

A Súmula do Supremo revela, como regra, o não-cabimento do habeas contra ato de relator que, em idêntica medida, haja implicado o indeferimento de liminar" (HC n. 90.602, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 22.6.2007).

Confiram-se ainda o HC n. 89.970, de minha relatoria, DJ 22.6.2007; o HC n. 90.232, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2007; e o HC n. 89.675-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 2.2.2007.

HC 130488 / SP

15. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente** *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicado o requerimento de medida liminar.**

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora